

DOUTO JUIZ O DE DIREITO DA ___ VARA CIVEL DA COMARCA DE
BELÉM DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DE PERNAMBUCO.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO - 05/12/2019 16:35:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120516352651500000054188461>
Número do documento: 19120516352651500000054188461

Num. 55077426 - Pág. 2

VALÉRIO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 14/04/1980, filho de Oliveira José de Lí Maria Hilda de Oliveira Lima, portador do RG sob nº.16759632-23 SSP/BA e CPF/MF sob nº.069.565.40- documentos citado em anexo, residente e domiciliado na Rua Impoeira, nº.190, Zona Rural, Belém de Francisco/Pernambuco, CEP: 56.440-000, por seu procurador judicial no final assinado, com escritório na Tiradentes, nº 282, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48.602-180, fone/fax (75) 3282-1745, onde receberá as intimações lei, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5º, parágrafo § 1º e art 3º, inc da Lei Federal nº 6.194/74, c/c Art. 776 do CC/02 e o inciso II, do art. 3º e inciso I, do art. 4º da Lei nº 9.099/95, Arts e 944 do CC/02, propor a presente:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrito no CNPJ sob 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5 e 6, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.031-205, pelos fatos e motivos a seguir narrados.

DA DISPENSA DAS CUSTAS JUDICIAISOU SUA POSTERGAÇÃO

Com amparo no art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º, II, da Lei 9.289/96 e Lei 1.060/50, requer o dispensa no pagamento das custas judiciais, **por ter sido vítima de acidente, ficou a Autoraprivadade alguns movimentos essências ao desempenho de suas atividades laborais, não podendo arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e o da sua família.** (Lei 1060/50). Nos termos da

Lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal no sentido de que o Juiz de prontamente deferir os benefícios ao seu requerente excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito corolário do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Caso, Vossa Excelência entenda, não ser possível a dispensa das custas, requer então, que as custas judiciais se pagas, ao final da lide, se vencido for. A pertinência de tal pedido está amparado no fato do alto valor atribuído à causa aliado a indisponibilidade de recursos por parte do autor, posto ser pessoa humilde.

Ademais, não é razoável exigir-se de quem pode obter uma sentença condenatória contra a Ré, que, ao mover uma ação ou promover a execução da respectiva sentença, tenha que adiantar as custas judiciais relacionadas ao ajuizamento da ação ou à execução, já que nesses casos, estaria o credor sendo compelido a adiantar custas ao próprio devedor, no caso, a Ré.

DOS FATOS



O(A) autor(a) no dia **17/02/2017**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito, foi vítima de acidente automobilístico vindo a ficar inválido de forma permanente, conforme boletim de ocorrência e laudo pericial anexo.

Em face da sua invalidez, impetrou junto à Ré, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório, o processo recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT).

A requerida/seguradora pagou a(o) autor(a) a quantia de **R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e e cinco centavos)**, depositada no dia **04/08/2017**, conforme comprovante em anexo, sendo que tal valor está abaixo do estabelecido em lei.

A Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, que regula o seguro DPVAT, com a nova redação do artigo 3º, estabelece o inciso II, que o valor do sinistro é de R\$ 13.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim sendo, deveria ter sido este o valor pago ao autor e não o efetivamente liberado pela Ré.

Portanto, deve a seguradora Ré, ser condenada em pagar a diferença no valor de **R\$10.968,75(dez mil, novecentos sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, conforme mandamento insculpido no art. 3º, inciso II, da L 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, vigente a época do sinistro, valor este, que deverá ser acrescido de juros de correção monetária, desde a data do pagamento a menor.

DA PRESCRIÇÃO

O autor foi vítima decorrente de sinistro de trânsito, alheia, portanto, à relação contratual havida entre segurador/segurado, tendo em vista, como prazo prescricional o lapso de 03 (três) anos, que é o aplicável às ações pessoais ordinárias, conforme determina o art. 206, §3º do Código Civil em vigor.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguir responsabilidade civil obrigatório.

Ocorre que o seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres (DPVAT), como o próprio nome indica, é um seguro eminentemente de danos pessoais, afastando-se do campo da responsabilidade civil. Pelo exposto, é certo o que o prazo prescricional de 03 (três) anos para exigir o ressarcimento do seguro DPVAT. **O PAGAMENTO A MENOR OCORREU NO DIA 04/08/2017, PORTANTO DA PRESCRIÇÃO.**

Ainda, é pacífica a jurisprudência nesse sentido:

SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Depois de a seguradora ter reconhecido a responsabilidade e pago a indenização, a ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo de 03 anos, longo dos direitos pessoais. Recurso não conhecido (**STJ – 4ª T; Recurso Especial nº 453221/MG Min. Ruy Rosado de Aguiar; Publ. 26/05/2003.**)

"Não se tratando de seguro de responsabilidade civil, mas sim de seguro de danos, o seguro DPVAT, que ostenta indiscutível caráter social, é hodiernamente regido, no que concerne a prescrição, pela regra



do art. 205 do Cód. Civil – Prescrição afastada – Recurso provido.” (Apelação sem revisão 1.198.240-0/3, 34ª Câmara Cível, TJ-SP, Rel. Dêz. Antônio Benedito do Nascimento; 10/11/2008.)

DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE

Verificando os documentos acostados aos autos pela parte autora, constata-se que a Seguradora/Ré reconhece administrativamente a existência de invalidez permanente da parte acidentada, ora autor, conforme faz prova cópia de laudos e declaração anexa aos autos, esse reconhecimento por parte da Ré ocorre no momento em que a mesma realiza o pagamento administrativo da indenização e ela devida, ainda que a menor, restando à invalidez permanente que por si só confirma a assertiva do Autor do dano sofrido, resta, pois, incontroversa, sendo passível de ser discutida somente, a possibilidade de majoração do valor pago.

Como dito, no momento em que a seguradora/Ré efetua parte do pagamento administrativo da indenização, reconhece invalidez permanente da parte acidentada. Ora, diante de tal constatação, inconcebível seria, na via judicial, proceder a uma perícia judicial para constatar o que já fora pela parte Ré constatado e aceito administrativamente.

Ademais dispensável, portanto, a perícia judicial para comprovar o que já fora pela Ré verificada administrativamente. Este, aliás, o posicionamento pacífico da jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO A APRECIAÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE RECURSO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 515, § 3º DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001781582, Terceira Turma Recursal Cível, Turma Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/10/2008) (grifamos).

“(...) Tendo havido o pagamento, na via administrativa, de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) presume-se realizada perícia médica que constatou quadro de invalidez permanente. Presunção que deve ser elidida por prova a ser produzida pela seguradora, na forma do art. 333, II, do CPC. **(...)** MERITO. Havendo previsão específica no art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74 com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. **(...)** Precedentes desta Corte e do STJ. **(...)** ALEATORIAMENTE CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, J. 31/07/2008).”

A jurisprudência elucida a questão:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.08. O requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e comprovar o pagamento. Ademais, a invalidez permanente do autor foi reconhecida quando do pagamento administrativo parcial. Desse modo, não há se falar em falta de documentos essenciais à percepção da regulação do sinistro. **(...)** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001845130, Segunda Turma Recursal Cível, Turma Recursais do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 26/11/2008).

Em se tratando do pagamento devido pela Seguradora/Ré, cumpre destacar que o valor pago a menor, não configura a mesma quitação plena do valor a ser pago, sendo direito de o segurado discutir em juízo a diferença que entende devida. A quitação parcial não se traduz em renúncia em pleitear quantia adicional judicialmente.

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a legislação.”



rege a espécie". (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro A PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. (grifo nosso).

É o entendimento pacífico dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DP) Complementação de indenização. Admissibilidade - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a complementação. Precedentes". (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Rel^o Min^a Nancy Andrighi, 17.06.2002, p. 258, Grifei).

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com que rege a espécie". (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro A PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. Grifei).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Todas as seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT têm a obrigação de pagar o seguro DPVAT. O alcance do convênio foi criado inicialmente pela resolução CNSP 6/86 e hoje disciplinado pela resolução CNSP 109/2004, com as alterações introduzidas pela resolução CNSP 141/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Segundo o art. 34 da aludida resolução, apenas as companhias que fazem parte deste convênio podem operar seguros DPVAT.

Art. 34 - CNSP 109/2004. Para operar nas categorias abrangidas pelos convênios, a sociedade seguradora deve obter expressa autorização da SUSEP e aderir aos convênios do Seguro DPVAT.

Uma vez que a companhia seguradora preencha os requisitos exigidos na resolução, ela obterá licença por tempo indeterminado para operar no ramo do seguro DPVAT.

O art. 7º, da Lei 6.194/74, faculta a vítima açãoar qualquer companhia seguradora integrante do convênio DPVAT.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.441, de 1992).

Sobre esse tema, assim pronunciou-se a 4^a Turma do STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial 401418/MG, 4^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002).

DO DIREITO



O (A) Requerente tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT, nos termos do § 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, o qual estabelece um valor fixo para o sinistro, enquanto, por outra banda, corr prêmio do seguro anualmente, um roubo com anuência dos órgãos reguladores e autoridades do setor.

Segue a redação, do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, vigente a época do sinistro:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Portanto, resta incontrovertido o direito do autor a diferença pleiteada no valor **R\$10.968,75(dez mil, novecentos sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, acrescido de juros e correções monetárias, desde a data pagamento a menor, qual seja **04/08/2017** corrigida, a partir daí, pois foi nessa data que a recorrida entendeu liquidado o sinistro. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação. De fato, tal deve ocorrer, com base art. 447, NCPC.

DOS PEDIDOS

Nestas condições e por tudo que foi exposto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, |

- a) Condenar a Seguradora Requerida ao pagamento da importância de **R\$10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, a ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento a menor, qual seja, **(04/08/2017)** e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ;
- b) Condenar a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência na base usual de 20% (vinte por cento) sob o valor da indenização deferida, além das custas processuais;
- c) Dispensar o Autor do pagamento das custas judiciais ou a postergação das mesmas, conforme pedido inicial;
- d) Expedir o mandado de citação a Empresa Ré, VIA CORREIO com Aviso de Recebimento, para o endereço descrito no início desta Exordial (art. 53, V do NCPC), na pessoa de seu representante legal, para responder no prazo legal, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena de revelia e confissão, além de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confesso e perfeita se necessária for.

Dá-se à presente **R\$10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulo Afonso/Bahia, 21 de novembro de 2019.



José Luiz O. Neto OAB/BA 18.822

Jorge P. S. Neto OAB/BA 20.542

Gilselândia B. de Gois OAB/BA 40.601



**DOUTO JUIZO DE DIREITO DA__ VARA CIVEL DA COMARCA DE BELÉM DE SÃO
FRANCISCO - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

VALÉRIO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 14/04/1980, filho de Oliveira José de Lima e Maria Hilda de Oliveira Lima, portador do RG sob nº.16759632-23 SSP/BA e CPF/MF sob nº.069.565.404-79, documentos citado em anexo, residente e domiciliado na Rua Impoeira, nº.190, Zona Rural, Belém de São Francisco/Pernambuco, CEP: 56.440-000, por seu procurador judicial no final assinado, com escritório na Rua Tiradentes, nº 282, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48.602-180, fone/fax (75) 3282-1745, onde receberá as intimações de lei, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5º, parágrafo § 1º e art 3º, inciso II da Lei Federal nº 6.194/74, c/c Art. 776 do CC/02 e o inciso II, do art. 3º e inciso I, do art. 4º da Lei nº 9.099/95, Arts. 186 e 944 do CC/02, propor a presente:

ACÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrito no CNPJ sob nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5 e 6, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e motivos a seguir narrados.

DA DISPENSA DAS CUSTAS JUDICIAIS OU SUA POSTERGAÇÃO

Com amparo no art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º, II, da Lei 9.289/96 e Lei 1.060/50, requer o autor a dispensa no pagamento das custas judiciais, **por ter sido vítima de acidente, ficou a Autora privada de alguns movimentos essências ao desempenho de suas atividades laborais, não podendo arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrificie o seu sustento e o da sua família.** (Lei 1060/50). Nos termos da Lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal no sentido de que o Juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu



requerente excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Caso, Vossa Excelência entenda, não ser possível a dispensa das custas, requer então, que as custas judiciais sejam pagas, ao final da lide, se vencido for. A pertinência de tal pedido está amparado no fato do alto valor atribuído à causa, aliado a indisponibilidade de recursos por parte do autor, posto ser pessoa humilde.

Ademais, não é razoável exigir-se de quem pode obter uma sentença condenatória contra a Ré, que, ao mover uma ação ou promover a execução da respectiva sentença, tenha que adiantar as custas judiciais relacionadas ao ajuizamento da ação ou à execução, já que, nesses casos, estaria o credor sendo compelido a adiantar custas ao próprio devedor, no caso, a Ré.

DOS FATOS

O(A) autor(a) no dia **17/02/2017**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a ficar inválido de forma permanente, conforme boletim de ocorrência e laudo pericial anexo.

Em face da sua invalidez, impetrhou junto à Ré, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório, o processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT).

A requerida/seguradora pagou a(o) autor(a) a quantia de **R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos)**, depositada no dia **04/08/2017**, conforme comprovante em anexo, sendo que tal valor está bem abalado do estabelecido em lei.

A Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é a que regula o seguro DPVAT, com a nova redação do artigo 3º, estabelece o inciso II, que o valor do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim sendo, deveria ter sido este o valor pago ao autor e não o efetivamente liberado pela Ré.

Portanto, deve a seguradora Ré, ser condenada em pagar a diferença no valor de **R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, conforme mandamento insculpido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974,



dada pela Lei 11.482/2007, vigente a época do sinistro, valor este, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data do pagamento a menor.

DA PRESCRIÇÃO

O autor foi vítima decorrente de sinistro de trânsito, alheia, portanto, à relação contratual havida entre segurador/segurado, ter-se-á então, como prazo prescricional o lapso de 03 (três) anos, que é o aplicável às ações pessoais ordinárias, conforme determina o art. 206, §3º do Código Civil em vigor.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Ocorre que o seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres (DPVAT), como o próprio nome diz, é um seguro eminentemente de danos pessoais, afastando-se do campo da responsabilidade civil. Pelo exposto, é certo o prazo prescricional de 03 (três) anos para exigir o resarcimento do seguro DPVAT. **O PAGAMENTO A MENOR OCORREU EM 04/08/2017 TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO.**

Ainda, é pacífica a jurisprudência nesse sentido:

SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Depois de a seguradora ter reconhecido a sua obrigação e pago a indenização, a ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo longo dos direitos pessoais. Recurso não conhecido (**STJ – 4ª T; Recurso Especial nº 453221/MG; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; Publ. 26/05/2003.**)

“Não se tratando de seguro de responsabilidade civil, mas sim de seguro de danos, o seguro DPVAT, que ostenta indiscutível caráter social, é hoje regido, no que concerne a prescrição, pela regra geral do art. 205 do Cód. Civil – Prescrição afastada – Recurso provido.”
(Apelação sem revisão nº 1.198.240-0/3, 34ª Câmara Cível, TJ-SP, Rel. Dêz. Antônio Benedito do Nascimento; Julg. 10/11/2008.)

DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE

Verificando os documentos acostados aos autos pela parte autora, constata-se que a Seguradora/Ré reconheceu administrativamente a existência de invalidez permanente da parte acidentada, ora autor, conforme faz prova cópia dos laudos e declaração anexa aos autos, esse reconhecimento por parte da Ré ocorre no momento em que a mesma realiza o pagamento administrativo da indenização e ela devida, ainda que a menor, restando à invalidez permanente, o que por si só confirma a assertiva do Autor do dano sofrido, resta, pois incontroversa, sendo passível de ser discutida, somente, a possibilidade de majoração do valor pago.



Como dito, no momento em que a seguradora/Ré efetua parte do pagamento administrativo da indenização, reconhece a invalidez permanente da parte acidentada. Ora, diante de tal constatação, inconcebível seria, na via judicial, proceder a uma perícia judicial para constatar o que já fora pela parte ré constatado e aceito administrativamente.

Ademais dispensável, portanto, a perícia judicial para comprovar o que já fora pela Ré verificada administrativamente. Este, aliás, o posicionamento pacífico da jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO A APRECIAÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE RECURSO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 515, § 3º DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001781582, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/10/2008) **(grifamos).**

“(...) Tendo havido o pagamento, na via administrativa, de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) presume-se realizada perícia médica que constatou quadro de invalidez permanente. Presunção que deve ser elidida por prova a ser produzida pela seguradora, na forma do art. 333, II, do CPC. **(...)** **MÉRITO.** Havendo previsão específica no art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. (...) Precedentes desta Corte e do STJ. (...) APELO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LiegePuricelli Pires, J. 31/07/2008).”

A jurisprudência elucida a questão:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. O requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e comprovante do pagamento. Ademais, a invalidez permanente do autor foi reconhecida quando do pagamento administrativo parcial. Desse modo, não há se falar em falta de documentos essenciais à perfeita regulação do sinistro. (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP: 48.602-180

Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Fone / Fax.: (75) 3282-1745 | 3281 - 9832

4

E-mail: adluizneto@gmail.com | secretaria@luizneto.adv.br



NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001845130, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 26/11/2008).

Em se tratando do pagamento devido pela Seguradora/Ré, cumpre destacar que o valor pago a menor, não confere à mesma quitação plena do valor a ser pago, sendo direito de o segurado discutir em juízo a diferença que entenda devida. A quitação parcial não se traduz em renúncia em pleitear quantia adicional judicialmente.

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367) (grifo nosso).

É o entendimento pacífico dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (**DPVAT**). **Complementação de indenização. Admissibilidade - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.** Precedentes". (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrichi, DJ 17.06.2002, p. 258, Grifei).

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367, Grifei).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Todas as seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT têm a obrigação de pagar o seguro DPVAT. O aludido convênio foi criado inicialmente pela resolução CNSP 6/86 e hoje disciplinado pela resolução CNSP 109/2004, com as alterações introduzidas pela resolução CNSP 141/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Segundo o art. 34 da aludida resolução, apenas as companhias que fazem parte deste convênio podem operar com seguros DPVAT.



Art. 34 - CNSP 109/2004. Para operar nas categorias abrangidas pelos convênios, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir aos convênios do Seguro DPVAT.

Uma vez que a companhia seguradora preencha os requisitos exigidos na resolução, ela obterá licença por tempo indeterminado para operar no ramo do seguro DPVAT.

O art. 7º, da Lei 6.194/74, faculta a vítima açãoar qualquer companhia seguradora integrante do convênio DPVAT.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. **(Redacção dada pela Lei nº. 8.441, de 1992).**

Sobre esse tema, assim pronunciou-se a 4ª Turma do STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso **(Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002).**

DO DIREITO

O (A) Requerente tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, o qual estabelece um valor fixo para o sinistro, enquanto, por outra banda, corrige o prêmio do seguro anualmente, um roubo com anuência dos órgãos reguladores e autoridades do setor.

Segue a redação, do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, vigente a época do sinistro:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Portanto, resta incontrovertido o direito do autor a diferença pleiteada no valor **R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, acrescido de juros e correções monetárias, desde a data do pagamento a menor, qual seja **04/08/2017** corrigida, a partir daí, pois foi nessa data que a recorrida entendeu estar liquidado o sinistro. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação. De fato, tal deve ocorrer, com base no art. 447, NCPC.

DOS PEDIDOS

Nestas condições e por tudo que foi exposto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, para:

- a)** Condenar a Seguradora Requerida ao pagamento da importância de **R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, a ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento a menor, qual seja, **(04/08/2017)** e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ;
- b)** Condenar a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência na base usual de 20% (vinte por cento) sob o valor da indenização deferida, além das custas processuais;
- c)** Dispensar o Autor do pagamento das custas judiciais ou a postergação das mesmas, conforme pedido inicial;
- d)** Expedição do competente mandado de citação a Empresa Ré, VIA CORREIO com Aviso de Recebimento, no endereço descrito no início desta Exordial (art. 53, V do NCPC), na pessoa de seu representante legal, para responder no prazo legal, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena de revelia e confissão, além de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confesso e perícia se necessária for.

Dá-se à presente **R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos)**, para fins de alcada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.





Paulo Afonso/Bahia, 21 de novembro de 2019.

José Luiz O. Neto OAB/BA 18.822

Jorge P. S. Neto OAB/BA 20.542

Gilselândia B. de Gois OAB/BA 40.601

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP: 48.602-180

Paulo Afonso | Bahia | Brasil

Fone / Fax.: (75) 3282-1745 | 3281 - 9832

8

E-mail: adluizneto@gmail.com | secretaria@luizneto.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO - 05/12/2019 16:35:26

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120516352663400000054188463>

Num. 55077428 - Pág. 8

Número do documento: 19120516352663400000054188463